



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 59, DE 2011
(Do Sr. Jonas Donizette)**

Institui o Banco de Projetos e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 2/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 2/1999 O PRC 59/2011 E O PRC 204/2017, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 24/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 6/2/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Jonas Donizette)

Institui o *Banco de Projetos* e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º - É acrescido o seguinte Capítulo I-A no Título VIII no Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

$$\left(\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right)$$

CAPÍTULO I-A

Do Banco de Projetos

Artigo 252-A - A Câmara dos Deputados instituirá e manterá um **Banco de Projetos**, com a finalidade de estabelecer com a população em geral um canal de comunicação com o uso de meios físicos e eletrônicos, para recebimento de sugestões visando a formulação de proposições legislativas.

Artigo 252-B – As sugestões da população serão analisadas pela Comissão de Legislação Participativa a qual, constatando a viabilidade, bem como ser de competência federal, elaborará a proposição compatível.

Parágrafo único – Tramitarão como sendo da autoria da Comissão de Legislação Participativa as proposições originárias de sugestões constantes do **Banco de Projetos**, e terão grafado de forma ostensiva o nome da pessoa, do grupo de pessoas ou entidades da sociedade civil, que apresentaram a respectiva sugestão.

Artigo 252-C - As sugestões que não forem objeto de matéria legislativa de competência federal receberão o tratamento regimental pertinente a fim de serem enviadas às autoridades competentes."

Artigo 2.º - A Câmara dos Deputados poderá celebrar convênio com o Senado Federal e com os demais Poderes Legislativos e Executivos nacionais para organizar e implantar uma rede de disseminação do acesso ao **Banco de Projetos**, a fim de facilitar a oferta de sugestões pela população em geral.

Artigo 3.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação do **Banco de Projetos** permitirá estabelecer um canal permanente de diálogo entre a população e seus representantes na Câmara dos Deputados, daí implicando a ampliação e o aprimoramento da participação popular na iniciativa do processo legislativo.

Considerada a premissa fundamental do Sistema de Representação Popular o **Banco de Projetos** consagra a soberania popular por meio da interatividade entre a população representada e seus representantes exatamente na gênese do processo legislativo, qual seja, na concepção da matéria a ser proposta.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, em 07 de junho de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
(PSB-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional,

distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em separado; [\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; [\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2001\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO